



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: Canudos - CEP: 99260000 - Fone: (54) 3347-1756 - Email:
frcascavjud@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS

REQUERENTE: AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente** ajuizada pela empresa e filiais AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos de sua titularidade. Para tanto, requereu a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN); a suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em seu desfavor e/ou de suas filiais, por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como termo *a quo* o dia 20/01/2023, tendo em vista o recesso de final de ano; por fim, que os efeitos da decisão possam ser opostos a quaisquer apontamentos e inscrições negativadoras de crédito, bem como ações (Evento 1, INIC1).

Adequado o valor da causa (ev. 13) e deferido o parcelamento das custas (ev. 15), sobreveio manifestação da parte autora comprovando o recolhimento da primeira parcela no ev. 22..

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Examinio.

A satisfação dos direitos litigiosos exige uma demora natural e inevitável. O processo justo e equilibrado, em respeito aos princípios inculpidos na Carta da República, como o contraditório e a ampla defesa, desenvolve-se no tempo. Nas palavras de Aken Assis (2016): *“jamais houve e presumivelmente jamais existirá justiça instantânea: o réu necessita de um interregno hábil para se defender e o órgão judicial para conhecer a matéria litigiosa. A duração do processo é, sob esse prisma, inevitável e natural contingência humana”*.

Entretanto, a demora na solução da controvérsia, além de sempre beneficiar o réu que não tem razão (MARINONI, Luiz Guilherme. 1999), pode ser fatal. Em determinados casos, há a necessidade de uma tutela que viabilize uma atuação pronta e eficaz do Poder Judiciário, para evitar um dano irreparável ou um

5003874-98.2022.8.21.0090

10030751572.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

dano de difícil reparação. Por isso, dadas as circunstâncias concretas e preenchidos determinados pressupostos, o Código de Processo Civil busca conciliar o embate entre uma decisão segura e célere, com o escopo de neutralizar os males corrosivos do tempo no processo, através da tutela provisória de urgência.

Na lição de LEONARDO RIBEIRO (2018):

Enquanto não se encontra uma fórmula definitiva para resolver o embate entre segurança e celeridade, há necessidade de se cogitar de soluções que possam auxiliar a busca do equilíbrio entre tais forças. Uma das técnicas disponíveis reside justamente na tutela provisória, que, conquanto não resolva definitivamente a solução posta em juízo, visa a equilibrar o fator “tempo”, seja protegendo o processo do risco de ineficácia (técnica cautelar), seja adiantando os efeitos práticos de um futuro provimento jurisdicional (técnica da antecipação de tutela).

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente. Quando a urgência é contemporânea à propositura da ação, ou seja, quando a urgência é iminente, admite-se que a petição inicial limite-se ao requerimento da tutela antecipada ou da tutela cautelar, a fim de garantir que a prestação jurisdicional final não seja obsoleta. Nestes casos, o CPC arrolou procedimentos específicos a serem observados nos artigos 303 (antecipada) e 305 (cautelar), uma vez que a parte autora deverá aditar a inicial. Pode, ainda, a tutela ser requerida em caráter incidental, junto com o pedido de tutela final, caso em que não será necessário o aditamento e observar-se-á o procedimento comum.

Seja incidental ou antecipada, fato é que a tutela provisória de urgência (de natureza satisfativa: a tutela antecipada - ou de natureza instrumental: a tutela cautelar) pressupõe, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como consequência, nos termos da previsão do art. 12, IX, do CPC a urgência constitui uma exceção à ordem cronológica prevista pelo diploma, em virtude do risco de perecimento do próprio direito. Ademais, o CPC excepciona, no art. 9.º, inciso I, a desnecessidade do contraditório prévio obrigatório na tutela provisória de urgência. A tutela de urgência poderá ser concedida *inaudita altera parte*, com o contraditório postergado, em virtude do risco de ineficácia da própria medida pelo decurso do tempo.

Assim, em decorrência da sua provisoriedade, e da necessidade de uma decisão segura, o CPC prevê como requisitos cumulativos da tutela de urgência:

a) probabilidade do direito, isto é, direito embasado em uma prova suficiente ao convencimento provisório do órgão jurisdicional;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

b) risco ao resultado útil do processo (medida cautelar) ou perigo de dano (tutela antecipada).

A probabilidade do direito alegado guarda relação com a possibilidade de que o direito postulado pela parte venha a ser reconhecido em decisão final e se podem os efeitos da decisão, aguardar o julgamento final do recurso. Do magistério de Jaqueline Mielke Silva (2015):

*[...] a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de *fumus boni juris*. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.”*

Para Guilherme Rizzo do Amaral (2016):

*“O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que substituiu os requisitos do *fumus boni juris* e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente.*

Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento da tutela cautelar ou satisfativa – afirmações, provas, contexto, direito aplicável – e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido?

Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. Este risco é o mesmo que já vinha previsto na sistemática do CPC revogado. É, assim, atual a lição de Teori Zavascki acerca do tema: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, [...]”.

Por sua vez, o **risco ao resultado útil do processo** ou **perigo de dano** são expressões que evidenciam no curso do processo possa ocorrer gravame que ponha em risco a efetividade da tutela do direito (cautelar), a situação objeto da tutela (cautelar) e o direito que se pretende tutelar ou direito a ele conexo (antecipada), ou, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação dos efeitos de uma conduta ilícita (BUENO, Cassio Scarpinella. 2018).

A tutela provisória de urgência, tal como mencionei, é dividida em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência antecipada. E, é justamente na análise do segundo pressuposto (risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano) que reside a distinção entre as duas espécies.

A tutela de urgência cautelar busca garantir e assegurar o resultado útil do processo, enquanto que a tutela de urgência antecipatória busca conceder, de forma antecipada, o provimento jurisdicional buscado pelo autor. Para Arlete Inês Aurelli (2018), “*quando o mal é causado ao processo, o remédio é cautelar e quando ao sujeito, a tutela [é] antecipada*”.

Dessa forma, na tutela antecipada, se concede à parte, de forma provisória, o pedido mediato formulado na inicial, quando na tutela cautelar apenas se garante uma medida para assegurar o resultado útil do processo.

Assim, é no risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) ou no perigo de dano (tutela antecipada) que reside a urgência legitimadora da tutela provisória. Vale salientar que, apesar da distinção quanto à natureza jurídica das tutelas provisórias em cautelar e satisfativa, ambas exigem a situação de **perigo concreto**, atual e grave, relacionada ao direito a ser protegido. Em outras palavras, o próprio risco ao resultado útil do processo, elencado pelo CPC como um dos pressupostos para a concessão da tutela, pode ser considerado como um perigo de dano, no sentido *lato* (MEDINA, José Miguel. 2020).

A par das distinções, fato é que a situação de perigo deve estar evidenciada, a fim de inverter-se o ônus da demora da prestação jurisdicional do autor para o réu. Sobre o tema, lecionam Arenhart, Mitidiero e Marinoni (2020):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

"[...] A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar; sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito."

No mesmo sentido, manifesta-se Daniel Amorim Neves:

"Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo".

Dito isso, no caso em tela o autor requereu tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, para, em síntese, suspender exigibilidade de todos e quaisquer débitos de sua titularidade, pelo período de 60 dias, a fim de possibilitar negociação com credores, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/05:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

[...]

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuse) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.***

Outrossim, segundo o artigo 47 da Lei 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tal preceptivo materializa o principal princípio que rege a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

O legislador considerou que possibilitar a recuperação de empresas viáveis é muito mais eficiente e benéfico não apenas aos sócios (ou acionistas), mas para toda a sociedade e para o funcionamento do mercado, pois uma empresa ativa gera empregos e renda, o que permite o fluxo de mercadorias, incentivando a concorrência, dentre outros inúmeros benefícios.

Nesse diapasão, o instituto da recuperação judicial é de especial relevância para a sociedade, uma vez que permite que a empresa seja reerguida por seus próprios esforços mediante a elaboração de um plano, cujos meios adotados devem observar a real situação da sociedade em crise, estando listados apenas alguns exemplos de medidas de soerguimento no art. 50 da Lei 11.101/05.

Logo, para a elaboração do plano de recuperação e conseqüente aguardada aprovação em assembleia, é essencial que a atividade econômica continue a ser praticada com tranquilidade, até mesmo para que se tenha noção real sobre a capacidade de reestruturação da crise da empresa.

Com base nestas razões, a Lei 11.101/05 estabeleceu, em seu artigo 6º, o chamado *stay period*, ou seja, período em que o curso das ações e execuções em face do devedor fica suspenso, com algumas exceções, permitindo à empresa em recuperação um fôlego financeiro, com o estancamento das medidas constritivas. Nesse sentido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Então, o *stay period* tem por objetivo permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, que ficará livre, por um determinado período de respiro, de eventuais constrições (ex: penhora) de bens necessários à continuidade da atividade empresarial. Com isso, minimiza-se o risco de haver uma falência.¹

Como visto, **o prazo do *stay period* na recuperação judicial é de 180 dias**, prorrogável excepcionalmente por igual período, conforme prevê o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o período de antecipação dos efeitos do *stay period* será descontado em eventual deferimento da recuperação judicial.

Feitas essas considerações, na hipótese em tela, **a probabilidade do direito** está sobejamente demonstrado na grave crise vivida pela autora que detém passivo de R\$ 101.906,767,08 (valor mensal de aproximadamente R\$ 8 milhões) em FIDCs, e R\$ 90.000.000,00 com fornecedores. Registre-se que nos últimos dois anos a autora acumulou prejuízos de R\$ 44.121.122,00 e R\$ 59.649.753,00. Isso reflete econômica e financeiramente não só na atividade empresarial, mas no cotidiano de mais de 1.400 colaboradores que dependem direta ou indiretamente da manutenção das atividades da requerente para subsistência (Evento 1, INIC1).

Já o **perigo de dano** (*latu senso*) está caracterizado pelo prejuízo que pode advir à empresa, na postergação da adoção de medidas que visem a superação deste momento de crise. Sob outro viés, caso indeferido o pedido cautelar, haverá o risco de a autora nem sequer chegar à condição de recuperanda (sob o conceito legal da expressão), o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.

Desse modo, a medida requerida é de extrema necessidade à manutenção da atividade empresarial, geradora de empregos, que fomenta a economia da região de Nova Araçá/RS. Com efeito, em juízo de cognição sumária, resta satisfatoriamente demonstrada a situação patrimonial atual da autora, as razões da crise econômico-financeira, bem como que a empresa tem aptidão para pleitear futuramente a recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Embora, como dito, trate-se de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação judicial, infere-se dos anexos do ev. 1, que a parte autora acostou alguns dos documentos necessários à instrução do pedido principal (como contrato social, contratos que originaram as dívidas, relatório/auditoria - ativo passivo, certidão negativa). Assim, há comprovação documental de que a autora, candidata à recuperação, conta com mais de 02 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, e seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/05.

Assim, inexistente motivo para o não acolhimento da medida cautelar, na medida em que não há risco de irreversibilidade do provimento, considerando que o período adiantado (*stay period*) será descontado da ação principal.

Assim, evidenciada a **probabilidade do direito** e a **situação de perigo**, impõe-se o deferimento das medidas pleiteadas. No mesmo sentido, há julgados do TJRS autorizando a concessão de tutela de urgência, de forma a preservar empresa em crise. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido. Por maioria. (Agravado de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

No que se refere à suspensão das ações individuais, a medida decorre da concessão do *stay period*, inerente ao procedimento e amparada no art. 6º, II da Lei 11.101/2005.

Não se ignora que o prazo em questão detém natureza material (*STJ. 3ª Turma. REsp 1698283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019 -Info 649*). Porém, considerando o momento precede as festas de final de ano, com recesso forense e suspensão de prazos processuais até 20/01/2013, tenho que inviável iniciar a contagem do *stay period*, antes deste marco.

No que se refere à sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN), registra-se que a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vistas a superação da situação de crise.

Nada mais razoável que suspender a exigibilidade dos débitos, a fim de que haja previsibilidade de disposição de recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Além de propiciar condições de negociação com os credores e manutenção do empreendimento de importância social. A interpretação que ora se adota resulta em equilíbrio no exercício do direito do credor com a preservação da empresa, em razão de sua função social.

Do exposto, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente** requerida pela parte autora e **antecipo, liminarmente, os efeitos do stay period**: a) suspendendo o curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em desfavor da autora e/ou de suas filiais, a contar desta data e por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 20/01/2023; b) determino a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN) feitas em desfavor da autora; nos termos a que aludem os incisos e o §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020, observado o prazo estabelecido no §4º do referido dispositivo (180 dias).

Esta decisão serve de título para seu próprio cumprimento, competindo à requerente a apresentar perante os juízos e órgãos respectivos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Aguarde-se o ajuizamento do pedido principal (art. 308 do CPC).

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito**, em 21/12/2022, às 17:26:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030751572v2** e o código CRC **d4f1da5f**.

1. 1. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O prazo do stay period, previsto no art. 6o, § 4o da Lei no 11.101/2005, deve ser computado em dias corridos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a85edfa24307bad582dbfb9713d7eb6b>>. Acesso em: 21/12/2022) ←

5003874-98.2022.8.21.0090

10030751572 .V2